



Período: **MARÇO/2014**

## **Resolução RDC nº 14, de 28 de março de 2014, que dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e dá outras providências.**

Publicado no Diário Oficial da União em 31 de março de 2014, a Resolução RDC nº 14, de 28 de março de 2014, dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e dá outras providências.

A Resolução, objetiva estabelecer as disposições gerais para avaliar a presença de matérias estranhas macroscópicas e microscópicas, indicativas de riscos à saúde humana e/ou as indicativas de falhas na aplicação das boas práticas na cadeia produtiva de alimentos e bebidas, e fixar seus limites de tolerância, aplicando-se aos alimentos, inclusive águas envasadas, bebidas, matérias-primas, ingredientes, aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação, embalados ou a granel, destinados ao consumo humano, excluindo-se os aspectos de fraude, impurezas e defeitos que já estejam previstos nos regulamentos técnicos específicos ou ainda aqueles alimentos e bebidas adicionados de ingredientes previstos nos padrões de identidade e qualidade, exceto aqueles que podem representar risco à saúde.

Segundo a Resolução, a obtenção de alimento seguro deve abranger toda a cadeia produtiva, ou seja, da produção até o consumo. Os produtores, fabricantes, distribuidores e fornecedores de alimentos devem utilizar procedimentos para reduzirem as matérias estranhas ao nível mais baixo possível.

Qualquer estabelecimento que produza, industrialize, manipule, fracione, armazene ou transporte alimentos deve atender as condições higiênico-sanitárias e as Boas Práticas, sendo que sua adoção é responsabilidade do setor produtivo, cabendo garantir, entre outras a qualidade sanitária das matérias-primas, dos ingredientes, dos aditivos alimentares, dos coadjuvantes de tecnologia de fabricação e/ou de outros materiais, embalagens e equipamentos utilizados na fabricação de alimentos.

A Resolução também estabelece os critérios para limite de tolerância, sendo estes:

I – risco à saúde, considerando a população exposta, o processamento, as condições de preparo e forma de consumo do produto;

II – dados nacionais disponíveis;

III – ocorrência de matérias estranhas mesmo com a adoção das melhores práticas disponíveis;  
e

IV – existência de referência internacional.

Para a conclusão e interpretação dos laudos analíticos serão considerados em desacordo com o presente regulamento:



I – os alimentos deteriorados;

II – os alimentos infestados por artrópodes;

III – os alimentos que apresentem matéria estranha indicativa de risco não previstos nos Anexos 1 e 2;

IV – os alimentos que apresentem matéria estranha indicativa de risco acima dos limites estabelecidos nos Anexos 1 e 2;

V – os alimentos enquadrados no artigo 14 que apresentem matéria estranha indicativa de risco;

VI – os alimentos que apresentem matéria estranha indicativa de falhas das Boas Práticas não previstos nos Anexos 1 e 2;

VII – os alimentos que apresentem matéria estranha indicativa de falhas das Boas Práticas acima dos limites estabelecidos nos Anexos 1 e 2;

VIII – os alimentos enquadrados no artigo 14 que apresentem matéria estranha indicativa de falhas das Boas Práticas.

Para acessar os anexos, [clique aqui](#).

Partes indesejáveis ou impurezas não previstas nos Anexos 1 e 2, deverão ser descritas no laudo analítico, podendo indicar a necessidade de revisão do processo de produção.

Art. 18. A conclusão do laudo de produtos que serão submetidos a tratamentos que possam diminuir ou eliminar as matérias estranhas, cujos limites estejam acima dos estabelecidos nesta resolução, deve indicar a necessidade do processamento, quando for o caso, visando adequá-lo para o consumo humano.

Fica revogada a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 175, de 08 de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 9 de julho de 2003, Seção 1, pág. 32

Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

Para conhecer inteiro teor da Resolução RDC nº 14, de 28 de março de 2014, [clique aqui](#).

---

**Decreto Nº 8.219, de 12 de março de 2014, que altera o Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – “ÁGUA PARA TODOS”, para dispor sobre a criação de Conselhos Consultivos.**

Publicado no Diário Oficial da União em 31 de março de 2014, o Decreto Nº 8.219, de 12 de março do mesmo ano, altera o Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, que institui o

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



---

Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – “ÁGUA PARA TODOS”, para dispor sobre a criação de Conselhos Consultivos.

O Decreto altera o art. 5º do Decreto nº 7.535, incluindo como competência do Comitê Gestor do Programa “ÁGUA PARA TODOS” constituir Câmaras Consultivas, em caráter permanente ou temporário, para subsidiar suas decisões, por meio de Resolução do referido Comitê.

O Decreto trouxe ainda outra importante alteração no art. 8º do Decreto nº 7.535, dispondo que poderão compor as Câmaras Consultivas representantes de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, conforme dispuser o ato de sua criação.

Segundo o Decreto, a participação no Comitê Gestor, no Comitê Operacional e nas Câmaras Consultivas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Decreto Nº 8.219, de 12 de março de 2014, [clique aqui](#).**

---

**Comunicado DA 21, de 10-04-2014** – Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31-05-2014 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 11/04/2014, o Comunicado DA 21, de 10/04/2014, divulgando o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31/05/2014 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS que será de 0,04% ao dia, ou 1,24% ao mês.

Para conhecer o inteiro teor do Comunicado DA 21/2014, [clique aqui](#).

---

**Decreto nº 60.329, de 2 de abril de 2014** – *Dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado e informatizado de atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental e dá providências correlatas.*

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 03 de abril de 2014, o Decreto nº 60.329/14 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que potencialmente acarretam baixo impacto ambiental. Eles serão efetivados pela CESTESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo em procedimento simplificado e informatizado.

Este licenciamento ambiental deverá conter os requisitos necessários para resguardar a efetiva avaliação dos potenciais impactos ambientais e o seu controle pela CETESB, nos termos do fixado pela legislação vigente, compreendendo a concessão das Licenças Prévia – LP, de Instalação LI e de Operação LO, de forma conjunta, em ato único, que terá a validade de até 5 anos.

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



As atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental, assim como as condições de instauração da competência supletiva para a condução do licenciamento simplificado de que trata este decreto, serão definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, mediante deliberação normativa a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Este decreto entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

---

**Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014** – *Aprova as alterações e consolida o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).*

Foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, no dia 03 de abril de 2014, o Decreto nº 54.991/14 que aprova as alterações e a consolidação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo (2014/2033).

A partir da data da publicação deste decreto, a íntegra do Plano mencionado estará disponível para consulta no site <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/> e será encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente para inclusão no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR.

Fica revogado o Decreto nº 53.323, de 30 de julho de 2012.

Este decreto entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

---

**Medida Provisória 641/2014** – Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

A Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24/03/2014, alterou a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Dessa forma, o inciso II do § 2º do artigo 2º da Lei 10.848/2004 passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



II – para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

Referida alteração objetiva possibilitar a antecipação para o mesmo ano da licitação do início de entrega da energia elétrica contratada de empreendimentos de geração existentes, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) ano e no máximo 15 (quinze) anos.

Vale lembrar que os textos anteriores estabeleciam que o início do suprimento se daria apenas no ano subsequente ao da licitação.

A Medida Provisória 614/2014 entrou em vigor na data de sua publicação e para conhecer o inteiro teor da mesma, [clique aqui](#).

**DECRETO nº 8.213, DE 21 DE MARÇO DE 2014** – Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.

Publicado no dia 24 de março de 2014, no Diário Oficial da União, o Decreto nº 8.213 altera o Decreto nº 5.163/2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.

Foi modificado o inciso II do § 1º do artigo 19 do Decreto 5.163/2004 que trata da licitação na modalidade leilão, para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional (SIN), passando a dispor da seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º .....

II – no ano “A” e “A – 1”, para energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente;”

Como se vê, o Decreto nº 8.213/2014 inseriu, com base da Lei nº 10.848/2004 e na Medida Provisória 641/2014, o **ano-base “A”** (ano de previsão para o início do suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões) para compra de energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente.

Por fim, o Decreto em tela revogou o § 3º do artigo 19 do Decreto 5.163/2004 que tratava do preço máximo de aquisições nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes.

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



---

O Decreto 8.213/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).

---

**Convênio ICMS 24, de 21 de março de 2014** – *Altera o Convênio ICMS 108/12, que autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.*

Foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 26 de março de 2014, o Convênio ICMS 24 que altera dispositivos do Convênio ICMS 108/12.

Fica autorizado aos Estado do Mato Grosso e São Paulo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive ajuizados, observados os limites e condições previstas no Convênio 108/12.

Permite, ainda, incluir na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

A legislação do Estado determinará o prazo máximo de opção do contribuinte, formalização do ingresso ao programa, que não poderá exceder a 30 de junho de 2014.

Este Convênio entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

---

**Convênio ICMS 23, de 21 de março de 2014** – *Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.*

Foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 26 de março de 2014, o Convênio ICMS 23 que acrescenta a Cláusula segunda – A ao Convênio ICMS 95/12.

Esta cláusula autoriza os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul a não exigir o estorno do crédito fiscal nas operações de saída de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

Este Convênio entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

---

**Convênio ICMS 22, de 21 de março de 2014, que altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com**



## **produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.**

Foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de março de 2014, o Convênio ICMS 22, de 21 de março do mesmo ano, que altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Convênio acrescenta alguns dispositivos ao Convênio ICMS 133/08, autorizando os Entes definidos nos incisos I a VIII, do § 1º da cláusula primeira a emitirem documento de controle e movimentação de bens, na operação de importação, nas saídas e movimentações, internas e interestaduais, de mercadorias, bens, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, bem como nos eventos testes, que contenham as seguintes indicações:

- I - nome, número de inscrição no CNPJ – dos remetentes e destinatários dos bens;
- II – local de entrega dos bens;
- III – descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;
- IV – data de saída dos bens;
- V - número da nova fiscal original ou da Declaração de Importação – DI, conforme o caso;
- VI - numeração sequencial do documento;
- VII – a seguinte expressão: ‘Uso autorizado pelo Convênio ICMS 133/08’.

### ***Prazo para conservação dos documentos***

Segundo o Convênio, será de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, o prazo no qual o remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

### ***Destinatário não contribuinte do imposto***

Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, nas saídas internas e interestaduais de mercadorias utilizadas na organização e realização das Competições, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também seja não contribuinte do imposto, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Convênio, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Convênio ICMS 12, de 22 de março de 2014, [clique aqui](#).**

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



---

**Convênio ICMS 12, de 21 de março de 2014, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.**

Foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de março de 2014, o Convênio ICMS 12, de 21 de março do mesmo ano, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

O Convênio autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – e do Serviço Nacional de Aprendizagem do exterior, desde que não exista similar produzido no país, e para tanto, tal comprovação de ausência de similaridade deverá ser feita através de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.

Segundo o Convênio, a isenção será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, à vista de requerimento da entidade interessada, sendo que, a fruição de seu benefício poderá ser condicionada à prestação gratuita de serviços, até o valor equivalente ao imposto dispensado.

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2015. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Convênio, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Convênio ICMS 12, de 21 de março de 2014, [clique aqui](#).**

---

**Medida Provisória 641/2014 – Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.**

A Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24/03/2014, alterou a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Dessa forma, o inciso II do § 2º do artigo 2º da Lei 10.848/2004 passa a dispor da seguinte redação:

“Art. 2º .....

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



.....  
§ 2º .....

.....  
II – para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

Referida alteração objetiva possibilitar a antecipação para o mesmo ano da licitação do início de entrega da energia elétrica contratada de empreendimentos de geração existentes, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) ano e no máximo 15 (quinze) anos.

Vale lembrar que os textos anteriores estabeleciam que o início do suprimento se daria apenas no ano subsequente ao da licitação.

A Medida Provisória 614/2014 entrou em vigor na data de sua publicação e para conhecer o inteiro teor da mesma, [clique aqui](#).

---

**DECRETO nº 8.213, DE 21 DE MARÇO DE 2014** – *Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.*

Publicado no dia 24 de março de 2014, no Diário Oficial da União, o Decreto nº 8.213 altera o Decreto nº 5.163/2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica.

Foi modificado o inciso II do § 1º do artigo 19 do Decreto 5.163/2004 que trata da licitação na modalidade leilão, para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional (SIN), passando a dispor da seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º .....

.....  
II – no ano “A” e “A – 1”, para energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente;”

Como se vê, o Decreto nº 8.213/2014 inseriu, com base da Lei nº 10.848/2004 e na Medida Provisória 641/2014, o **ano-base “A”** (ano de previsão para o início do suprimento da energia

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões) para compra de energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente.

Por fim, o Decreto em tela revogou o § 3º do artigo 19 do Decreto 5.163/2004 que tratava do preço máximo de aquisições nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes.

O Decreto 8.213/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).

**Decreto Nº 8.212, de 21 de março de 2014, que regulamenta o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que tratam os art. 1º e art. 2º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, e a utilização pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool dos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.**

Foi publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, o Decreto Nº 8.212, de 21 de março do mesmo ano, que regulamenta o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a utilização pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool dos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Segundo o regulamento, a pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool (exceto as que realizem operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno), inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto. O montante de crédito presumido será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:

PIS/Pasep	R\$ 21,43 (vinte um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado.
Cofins	R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado.

O Decreto também estabelece que o crédito presumido somente poderá ser utilizado para dedução do valor devido de cada contribuição e não poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que caso não seja aproveitado em determinado mês, poderá ser aproveitado nos meses subsequentes, respeitado o limite de aproveitamento em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.



## **Saldo de Créditos**

O Decreto também dispõe acerca do saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013. Sendo que, poderá:

(I) – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

(II) - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

O pedido de compensação ou de ressarcimento dos créditos somente poderá ser efetuado:

a) relativamente aos créditos apurados até 31 de dezembro de 2011, a partir da data de publicação deste Decreto; e

b) relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2012 e 8 de maio de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2015.

## **Saldo Credor**

O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pela pessoa jurídica de que trata o caput do art. 1º na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá:

I – ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Decreto Nº 8.212, de 21 de março de 2014, [clique aqui](#).**

---

**Instrução Normativa nº 6, de 24/03/2014** – Regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) publicou, no Diário Oficial da União, de 26/03/2014, a Instrução Normativa nº 6, de 24/03/2014, que regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP.

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



**Em princípio, destacamos que a IN nº 6/2014 revogou a IN nº 3/2014, publicada recentemente no DOU de 06/03/2014.**

A norma em tela trata da obrigatoriedade do preenchimento e entrega do RAPP, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de cada ano, pelas pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais presentes no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, identificadas a partir da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

As informações a serem prestadas no período indicado acima se referem ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de dezembro do ano anterior. Em caráter excepcional e transitório, o RAPP referente ao exercício de 2013, Relatório 2013 (2014/2013), será admitido no período de 1º de abril a 31 de maio de 2014.

Foram discriminados os dados e informações a serem declarados, os quais serão exigidos a partir de formulários eletrônicos, na forma dos Anexos A a W e dos Anexos I a XXVII desta Instrução, podendo ser exigida a indicação de responsável técnico, inclusive com registro no CTF/AIDA, para o preenchimento de dados e informações no RAPP, como comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica. A Instrução em destaque trata, ainda, do preenchimento e entrega da RAPP que deverá ser feito a partir de plataforma eletrônica acessível via internet, através do endereço eletrônico: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br).

Vale ressaltar que os dados e informações coletados ou integrados ao RAPP têm o objetivo de gerar informação para o Ibama, para os entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e para os demais órgãos e entidades da Administração Pública interessados em desenvolverem ações de monitoramento, controle e demais atividades relacionadas a meio ambiente. O banco de dados referente ao RAPP será também composto por dados e informações declarados em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.

A situação de Encerramento de Atividades no CTF/APP, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, torna os seus responsáveis e sucessores legais ambientalmente responsáveis pelo preenchimento e entrega do RAPP no ano subsequente, referente às atividades exercidas antes da data de encerramento.

Caso a pessoa física ou jurídica constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões no preenchimento de RAPP já entregue, deverá apresentar declaração retificadora. A entrega de RAPP retificado tem a mesma natureza da entrega originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais.

A pessoa física ou jurídica que deixar de entregar o RAPP está sujeita à multa de natureza tributária prevista no § 2º do art. 17-C, da Lei nº 6.938/1981 e art. 8º, § 1º da Instrução Normativa Ibama nº 17/2011, bem como às sanções de natureza ambiental previstas no art. 81, do Decreto nº 6.514/2008. Ademais, a pessoa física ou jurídica que apresentar no RAPP informações total ou parcialmente falsas está sujeita às sanções de natureza ambiental previstas no art. 82, do Decreto nº 6.514/2008 e às sanções criminais previstas no art. 69-A, da Lei nº 9.605/1998.



Por fim, a Instrução em comento dá nova redação ao artigo 15, inciso V da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, e altera dispositivos da IN nº 8/2012 no que tange às informações do RAPP a serem declaradas pelos fabricantes nacionais e importadores de pilhas e baterias e dos produtos que as incorporem, bem como em relação às empresas recicladoras de pilhas e baterias usadas ou inservíveis.

A IN nº 6/2014 entrou em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, a partir de então, as Instruções Normativas Ibama nº 3, de 3 de dezembro de 2009, e nº 3, de 28 de fevereiro de 2014.

Para conhecer o inteiro teor da Instrução Normativa nº 6/2014 e dos respectivos Anexos A a W e dos Anexos I a XXVII, [clique aqui](#).

---

## **Decreto Nº 8.211, de 21 de março de 2014, que altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.**

Publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, o Decreto Nº 8.211, de 21 de março do mesmo ano, altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Segundo o Regulamento, após 31 de dezembro de 2015 – e não mais a partir do exercício financeiro de 2014, conforme previa o texto anterior – a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

O Decreto traz ainda outra importante alteração em seu § 6º do art. 34, vedando, após 31 de dezembro de 2014 – e não mais a partir do exercício financeiro de 2014 – o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Decreto Nº 8.211, de 21 de março de 2014, [clique aqui](#).**

---

**Decreto Nº 60.150, de 13 de fevereiro de 2014, que Regulamenta a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil.**

# **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

**DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP**



Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de fevereiro de 2014, o Decreto Nº 60.150, de 13 de fevereiro do mesmo ano, regulamenta a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil.

O presente Decreto classifica os veículos em fim de vida útil, sendo que, para classificação de veículo sinistrado como irrecuperável, nos termos do inciso II do artigo 1º da Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, serão observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN-SP referentes à classificação de danos de veículos envolvidos em acidentes. O proprietário de veículo sinistrado e classificado como irrecuperável nos termos das normas do CONTRAN e do DETRAN-SP será notificado pelo DETRAN-SP para, no prazo de 7 (sete) dias, adotar as providências relativas à baixa permanente do veículo, oportunidade em que será informado acerca de sua correta destinação, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014 (a notificação será dispensada na hipótese de o veículo ser indenizado e transferido para empresa seguradora).

Segundo o Decreto, a comercialização de partes e peças dos veículos em fim de vida útil somente poderão ser adquiridas, diretamente ou por meio de leilão, público ou privado, por empresa credenciada nos termos do artigo 2º da Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, sendo que a comercialização de partes e peças oriundas da desmontagem de veículos somente poderá ser realizada por empresa credenciada, facultado a esta manter estabelecimentos, do mesmo titular, dedicados somente à comercialização, independentes do local de desmontagem.

Os leiloeiros oficiais que realizarem leilões de veículos deverão observar o disposto na Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, e no artigo 5º deste decreto, permitindo somente a participação, em hasta pública, de empresas credenciadas. Sem prejuízo das exigências contidas em legislação específica, os leiloeiros oficiais deverão manter livro de registro de todos os veículos levados a hasta pública – o qual poderá ser substituído por sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo DETRAN-SP, devendo o leiloeiro oficial, neste último caso, cadastrar-se para obter acesso ao sistema – contendo:

1. placa e RENAVAM do veículo;
2. nome e CPF ou CNPJ do proprietário;
3. nome e CPF ou CNPJ do arrematante;
4. número da Nota Fiscal de venda em leilão;
5. informação sobre a condição do veículo, constando se foi vendido com direito a documentação e, neste último caso, se o Certificado de Registro do Veículo – CRV foi entregue ao arrematante.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor do Decreto Nº 60.150, de 13 de fevereiro de 2014, [clique aqui](#).**

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



**Resolução SMA nº14, de 25 de fevereiro de 2014** - Estabelece critérios e procedimentos para plantio, coleta e exploração sustentáveis de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, no Estado de São Paulo.

Publicada em 27 de fevereiro de 2014 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Resolução da Secretaria do Meio Ambiente – SMA nº 14/2014, estabelece os critérios e procedimentos para o plantio, coleta e exploração sustentáveis de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, conforme as seguintes modalidades:

- (i) – Coleta de produtos florestais não madeireiros em área comum não protegida: é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, folhas e sementes, em área comum não protegida.
- (ii) – Coleta de produtos florestais não madeireiros em remanescentes de vegetação do Bioma Mata Atlântica: é a atividade de coleta de produtos florestais não madeireiros com fins comerciais a ser desenvolvida em meio a remanescentes de vegetação nativa primária ou em vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica dependente de apresentação e aprovação no Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).
- (iii) – Plantio e exploração de espécies nativas em área comum não protegida e em remanescentes de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica: este plantio não depende de autorização ou do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), deverá somente ser cadastrado no Cadastro de Plantio em até 60 dias.
- (iv) – Plantio e exploração de espécies nativas em remanescentes de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica: dependem de autorização da CETESB mediante apresentação e aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

É proibido o corte ou supressão de espécies nativas ameaçadas de extinção oriundas de populações naturais, inclusive para alimentação ou uso na propriedade.

Os instrumentos desta Resolução são:

- Comunicado prévia de exploração: é a comunicação prévia de exploração de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, aplicável a todas as modalidades destacadas acima.

- Cadastro de plantio: é o cadastro de plantio de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica, com a finalidade de receber, gerenciar e integrar as informações sobre a produção de produtos e subprodutos florestais. Os responsáveis pela gestão do cadastro é a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN.

- Plano de manejo florestal sustentável: este Plano deverá ser criado de acordo com os roteiros de orientação por espécie ou grupo de espécies, constantes nos Anexos desta Resolução. Na



ausência de roteiro específico para espécie a ser explorada, o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) deverá conter informações mínimas disponíveis nesta Resolução.

O disposto nesta Resolução não afasta a obrigação de obtenção de eventuais licenças e autorizações decorrentes de outras disposições normativas incidentes sobre as áreas ou espécies objeto de manejo.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor e seus Anexos, [clique aqui](#).

---

## **Portaria nº 126, de 12 de março de 2014, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério das Comunicações.**

Publicado no Diário Oficial da União em 13 de março de 2014, a Portaria nº 126, de 12 de março do mesmo ano, dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério das Comunicações.

A Portaria visa instituir o Sistema Eletrônico de Informações – SEIMC como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos no âmbito do Ministério das Comunicações. Tal implantação atenderá às seguintes diretrizes e objetivos:

- (I)** - redução na tramitação dos procedimentos em meio físico;
- (II)** – integração com sistemas de processo eletrônico de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
- (III)** – melhoria da gestão, otimização de fluxos de trabalho e racionalização de despesas administrativas;
- (IV)** – garantia da qualidade e confiabilidade dos dados e das informações disponíveis;
- (V)** – aumento da produtividade e da celeridade na tramitação de processos; e
- (VI)**- satisfação do público usuário.

Com relação ao credenciamento de acesso, dispõe a Portaria que para a sua realização, o usuário deverá preencher o formulário disponível no sítio eletrônico do Ministério das Comunicações e anexar os documentos indicados no Anexo I, no caso de pessoa física, ou no Anexo II, no caso de pessoa jurídica. (Para acessar os anexos, [clique aqui](#).)

Segundo a Portaria, no processo eletrônico, todo documento eletrônico no âmbito do Ministério das Comunicações deve ser produzido, assinado e tramitado digitalmente por meio do SEI-MC. Os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, sendo que o uso de assinatura digital é obrigatório para atos de conteúdo decisório ou que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo, adotando-se, nos demais casos, a



modalidade de assinatura cadastrada, ressalvado o disposto em normas que disciplinem procedimentos eletrônicos específicos no âmbito do Ministério das Comunicações.

O procedimento será o seguinte: O processo eletrônico inicia-se com a autuação de um documento produzido eletronicamente ou digitalizado, por um usuário interno ou externo. Os atos gerados no SEI-MC serão registrados com a identificação do usuário, data e hora de sua realização. O envio de requerimentos, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos, para usuários externos, mediante uso de assinatura eletrônica.

O processo eletrônico estará disponível para vista dos autos ou consulta pelos usuários credenciados e, nos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereçam restrição à consulta pública, o acesso será limitado aos usuários previamente autorizados.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Portaria, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Portaria nº 126, de 12 de março de 2014, [clique aqui](#).**

---

**Instrução Normativa nº 3, de 28/02/2014 – Regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP.**

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) publicou, no Diário Oficial da União, de 06/03/2014, a Instrução Normativa nº 3, de 28/02/2014, que regulamenta o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP, previsto pelo parágrafo primeiro do art. 17-C da Lei nº 6.938/1981, instituído a partir da edição da Lei nº 10.165/2000.

A norma em tela determina que são obrigados ao preenchimento e entrega do RAPP, no período de 1º de fevereiro a 31 de março de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais presentes no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, identificadas a partir da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

As informações a serem prestadas no período indicado acima se referem ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de dezembro do ano anterior. Em caráter excepcional e transitório, o RAPP referente ao exercício de 2013, Relatório 2013 (2014/2013), será admitido no período de 1º de abril a 31 de maio de 2014.

A IN nº 3/2014 discrimina os dados e informações a serem declarados, os quais serão exigidos a partir de formulários eletrônicos, na forma dos Anexos A a X e dos Anexos I a XXVII desta Instrução, podendo ser exigida a indicação de responsável técnico, inclusive com registro no CTF/AIDA, para o preenchimento de dados e informações no RAPP, como comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica. A Instrução em destaque trata, ainda, do preenchimento e entrega da RAPP que deverá ser feito a partir de plataforma eletrônica acessível via internet, através do endereço eletrônico: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br).

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Vale destacar que os dados e informações coletados ou integrados ao RAPP têm o objetivo de gerar informação para o Ibama, para os entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e para os demais órgãos e entidades da Administração Pública interessados em desenvolverem ações de monitoramento, controle e demais atividades relacionadas a meio ambiente. O banco de dados referente ao RAPP será também composto por dados e informações declarados em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.

A situação de Encerramento de Atividades no CTF/APP, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, torna os seus responsáveis e sucessores legais ambientalmente responsáveis pelo preenchimento e entrega do RAPP no ano subsequente, referente às atividades exercidas antes da data de encerramento.

Caso a pessoa física ou jurídica constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões no preenchimento de RAPP já entregue, deverá apresentar declaração retificadora. A entrega de RAPP retificado tem a mesma natureza da entrega originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais.

Importante ressaltar que a pessoa física ou jurídica que deixar de entregar o RAPP está sujeita à multa de natureza tributária prevista no § 2º do art. 17-C, da Lei nº 6.938/1981 e art. 8º, § 1º da Instrução Normativa Ibama nº 17/2011, bem como às sanções de natureza ambiental previstas no art. 81, do Decreto nº 6.514/2008. Ademais, a pessoa física ou jurídica que apresentar no RAPP informações total ou parcialmente falsas está sujeita às sanções de natureza ambiental previstas no art. 82, do Decreto nº 6.514/2008 e às sanções criminais previstas no art. 69-A, da Lei nº 9.605, de 1998.

Por fim, a Instrução em comento dá nova redação ao artigo 15, inciso V da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, e altera dispositivos da IN nº 8/2012 no que tange às informações do RAPP a serem declaradas pelos fabricantes nacionais e importadores de pilhas e baterias e dos produtos que as incorporem, bem como em relação às empresas recicladoras de pilhas e baterias usadas ou inservíveis.

A IN nº 3/2014 entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 31/2009.

Para conhecer o inteiro teor da Instrução Normativa nº 3/2014 e dos respectivos Anexos A a X e dos Anexos I a XXVII, [clique aqui](#).

---

**Portaria CAT 38/2014, de 19 de março de 2014.** Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvetes e acessórios.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 20/03/2014, a Portaria CAT 38, de 19 de março de 2014, divulga por produtor os valores a serem considerados, no período de 1º.04.2014 a 31.08.2014, como base de cálculo para recolhimento do ICMS pelo regime da substituição tributária de sorvetes e acessórios, conforme Tabela constante do Anexo Único.



Estabelece, ainda, a Portaria as seguintes hipóteses em que a base de cálculo será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 296 do Regulamento do ICMS (Decreto nº 45.490/2000):

1 – quando não forem utilizados os valores previstos na Tabela anexa em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias em questão;

2 – quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% do preço sugerido constante da Tabela anexa.

A Portaria CAT 38/2014 entra em vigor em 1º de abril de 2014, ficando revogada a Portaria CAT 5/2014, que tratava do assunto.

Para conhecer o inteiro teor da Portaria CAT 38/2014, [clique aqui](#).

---

**Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.458, de 18 de março de 2014.** *Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.*

A Instrução Normativa RFB nº 1.458, publicada em 19/03/2014, promoveu algumas alterações na Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012, que dispõe sobre as normas aplicáveis à preços de transferência.

Foi incluída nova variável a ser considerada nos ajustes utilizados para minimizar os efeitos provocados na comparação de preços por diferenças nas condições de negócio no caso de bens, serviços e direitos idênticos.

A partir da data da publicação desta Instrução Normativa, *o custo de desembarque no porto, de transporte interno, de armazenagem e de desembaraço aduaneiro incluídos os impostos e taxas de importação, todo no mercado de destino do bem* passa a figurar como variável a ser considerada nos ajustes adotados nos Métodos (a) Preços Independentes Comparados – PIC; (b) Preço sob Cotação na Importação (PCI); (c) Receitas de Exportações; e (d) Preço sob Cotação na Exportação (PECEX).

A alteração promovida nos artigos 16 e 34, da IN 1.312/2012 diz respeito aos métodos de Preço sob Cotação na Importação – PCI e Preço sob Cotação na Exportação, ambos adotados na importação e exportação de commodities, especificamente relacionado ao valor do prêmio e da commodity, já que, a alteração passa a permitir o ajuste com base na diferença entre o valor suportado pelo vendedor e às especificações do contrato padrão, estabelecidas em bolsa de mercadorias e futuros.

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



---

Antes, esse ajuste era feito entre o valor líquido recebido pelo vendedor e as variáveis consideradas na cotação da commodity, em bolsa de mercadorias e futuros, em ambos os métodos.

Ainda no que tange às operações com commodities, na hipótese de existir preço de referência regional (art. 36-A da IN RFB nº 1.312/2012), na adoção do Método PECEX, a pessoa jurídica exportadora poderá utilizar os ajustes previstos no art. 34.

A Instrução Normativa RFB nº 1.458 entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

---

## **Resolução Nº 126, de 06 de março de 2014, que dispõe sobre a redução de valores de retribuições de serviços prestados pelo INPI.**

Publicado no Diário Oficial da União em 07 de março de 2014, a Resolução Nº 126, de 06 de março do mesmo ano, dispõe sobre a redução de valores de retribuições de serviços prestados pelo INPI.

Segundo a Resolução, as retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, constantes da Tabela anexa, devidas por: pessoas naturais; microempresas, microempreendedor individual e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; cooperativas, assim definidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos, bem como órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios, serão reduzidas em até 60% (sessenta por cento).

Quando se referir a serviços relativos a patentes, o desconto supramencionado poderá ser solicitado por pessoas naturais somente se estas não detiverem participação societária em empresa do ramo a que pertence o item a ser registrado.

Para acessar o anexo desta resolução, [clique aqui](#).

Esta Resolução entra em vigor no dia 09 de março de 2014 e revoga, a partir da mesma data, as Resoluções INPI nº 274, de 24 de novembro de 2011 e nº 280, de 30 de dezembro de 2011. Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, no *link* abaixo.

**Para conhecer inteiro teor da Resolução Nº 126, de 06 de março de 2014, [clique aqui](#).**

---

**Portaria CAT 35/2014** – Estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos e mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 18/03/2014, a Portaria CAT 35, de 17 de março de 2014, estabelece que, no período de 1º de abril de 2014 a 30 de setembro de 2015, a base de cálculo do regime de substituição tributária, para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes dos medicamentos e demais mercadorias

# ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



arrolados no § 1º do artigo 313-A do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será:

I – para os medicamentos relacionados na lista de preços mensalmente divulgada em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com a Resolução 2/2013, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, o Preço Máximo ao Consumidor – PMC, calculado conforme as resoluções da CMED, aplicando-se os seguintes descontos:

Percentual (%) de Desconto

Categoria Referência Genéricos Similar Outros

Positiva 24,74 39,03 23,01 16,26

Negativa 11,00 28,81 13,35 11,37

Neutra 8,31 - 8,91 9,42

Obs. Se o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 90% do valor calculado nesses termos, deverá ser utilizada a base de cálculo prevista no item II abaixo, observando-se o limite de valor resultante das resoluções da CMED.

II – tratando-se de medicamentos que não possuam PMC, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST, conforme tabela abaixo:

IVA-ST

Categoria Referência Genéricos Similar Outros

Positiva 38,48 273,95 34,64 36,08

Negativa 34,06 298,80 35,72 39,67

Neutra 36,27 286,37 35,18 37,87

III – para as demais mercadorias não consideradas medicamentos, conforme a legislação federal, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST de 68,54%;

IV – no caso de medicamentos comercializados no âmbito do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL, o valor de referência divulgado por ato do Ministério da Saúde.



Na hipótese dos itens II e III, quando se tratar de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

- a) IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna;
- b) ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- c) ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A partir de 01 de outubro de 2015, a base de cálculo do regime de substituição tributária para os medicamentos e demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A do RICMS, será estabelecida mediante pesquisa de preços realizada com observância dos seguintes procedimentos:

(i) entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de março de 2015, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31 de julho de 2015, a entrega do levantamento de preços;

(ii) deverá ser editada a legislação correspondente.

Caso não seja observado o prazo de comprovação da contratação da pesquisa, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de outubro de 2015.

A Portaria CAT 35/2014 entra em vigor em 1º de abril de 2014, ficando revogada a Portaria CAT 137/2011, que tratava do assunto.

Para conhecer o inteiro teor da Portaria CAT 35/2014, [clique aqui](#).